

14/12/2006

PRIMEIRA TURMA

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.242-4 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 AGRAVANTE(S) : NEIVA MARIA FRAGA
 ADVOGADO(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE
 AGRAVADO(A/S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE
 S/A - TRENSURB
 ADVOGADO(A/S) : CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS E
 OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM DISPOSITIVO DE LEI DECLARADO INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 456 DO STF. NÃO-APLICABILIDADE.

Se o aresto recorrido está assentado em dispositivo de lei declarado inconstitucional pelo STF em ação direta, o julgamento do recurso extraordinário se limita ao afastamento da respectiva premissa e à devolução dos autos à Corte de origem, para regular prosseguimento do feito. Isto a fim de que a lide ganhe os contornos legais e fáticos que lhe forem peculiares e para os quais é competente a instância ordinária. Impede-se, assim, eventual supressão de instância, ao tempo em que se resguardam as garantias do devido processo legal e da ampla defesa. Donde a inaplicabilidade da Súmula 456 do STF, em tais casos.

Precedente: RE 200.972, Relator Ministro Marco Aurélio.

Agravo Regimental desprovido.


A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata



do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Handwritten signature of Carlos Ayres Britto in cursive script.

CARLOS AYRÉS BRITTO - RELATOR

14/12/2006

PRIMEIRA TURMA

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.242-4 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 AGRAVANTE(S) : NEIVA MARIA FRAGA
 ADVOGADO(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE
 AGRAVADO(A/S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A -
 TRENSURB
 ADVOGADO(A/S) : CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Trata-se de agravo regimental contra decisão singular assim redigida:

"Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a aposentadoria voluntária como causa de extinção do contrato de trabalho (§§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT).

2. Pois bem, a matéria foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento das ADIs 1.721 e 1.770, a primeira de minha relatoria e esta última da relatoria do eminente Ministro Joaquim Barbosa. Ao fazê-lo, o Tribunal Pleno declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos mencionados §§ 1º e 2º, inseridos no texto consolidado pela Medida Provisória nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97 (consulte-se o Informativo nº 444 do STF).



RE 462.242-AgR / RS

3. Sendo assim, e frente ao § 1º-A do art. 557, dou provimento ao recurso para afastar do aresto recorrido a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Pelo que determino o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, para que prossiga no exame do feito como entender de Direito, preservada a unicidade contratual entre o período anterior e posterior à aposentadoria."

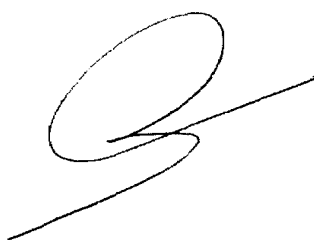
2. Pois bem, o trabalhador agravante sustenta, em resumo, que o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho é desnecessário, pois o feito, envolvendo apenas questões de direito, está em condições de ser integralmente apreciado por esta colenda Corte. Invoca, para tanto, a Súmula 456 do STF.

3. Mantenho a decisão agravada e, por isso, submeto o feito à apreciação da Turma.

É o relatório.

* * * * *

DCH/



14/12/2006

PRIMEIRA TURMA

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.242-4 RIO GRANDE DO SULV O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Tenho que o agravo regimental não merece acolhida. É que o recurso extraordinário devolveu ao Supremo Tribunal Federal, exclusivamente, a matéria de direito constitucional debatida no Tribunal Superior do Trabalho, qual seja, a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do trabalhador. E esta matéria foi integralmente dirimida na decisão agravada.

6. Tudo o mais, atinente às conseqüências de tal decisão ou seus efeitos sobre os pedidos deduzidos na inicial, situa-se no campo infraconstitucional e, quiçá, no mundo dos fatos. São terrenos inacessíveis, pela estreita via do recurso extraordinário. Entendimento contrário poderia implicar supressão de instância ou melindrar as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Daí porque não se pode falar, no caso, em aplicação da Súmula 456 do STF.

7. Com efeito, se o aresto recorrido está assentado em dispositivo de lei declarado inconstitucional pelo STF, em sede de controle concentrado, o julgamento do recurso extraordinário se limita ao afastamento da respectiva premissa e à devolução dos autos



RE 462.242-AgR / RS

à Corte de origem, para regular prosseguimento do feito. Isto a fim de que a lide ganhe os contornos legais e fáticos que lhe forem peculiares e para os quais é competente a instância ordinária.

7. Incumbe ao TST, portanto, dar prosseguimento à causa, como entender de direito, partindo da premissa constitucional já estabelecida no julgamento do apelo extremo. E qualquer desvirtuamento da decisão proferida pelo STF deve ser impugnado pelo meio processual adequado.

8. É esta, de resto, a jurisprudência desta excelsa Corte, expressa no julgamento do RE 200.972, Relator Ministro Marco Aurélio, cuja ementa, no ponto que interessa, está assim redigida:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ATO NORMATIVO
DECLARADO INCONSTITUCIONAL - LIMITES. (...).

(...).

(...).

(...).

(...).

(...).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO -
JULGAMENTO DA CAUSA. A observância da jurisprudência sedimentada no sentido de que o Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa aplicando o direito à espécie (verbete nº 456 da Súmula), pressupõe decisão formalizada, a respeito, na instância de origem. Declarada a inconstitucionalidade linear de um certo



artigo, uma vez restringida a pecha a uma das normas nele insertas ou a um enfoque determinado, **impõe-se a baixa dos autos para que, na origem, seja julgada a lide com apreciação das peculiaridades. Inteligência da ordem constitucional, no que homenageante do devido processo legal, avesso, a mais não poder, às soluções que, embora práticas, resultem no desprezo à organicidade do Direito.**"

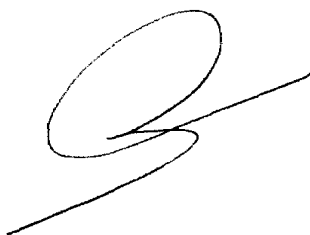
(Sem grifos no original).

9. Por todo o exposto, desprovejo o regimental.

10. É como voto.

* * * * *

DCH/

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'S' or 'R' followed by a horizontal line extending to the right.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.242-4**

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S): NEIVA MARIA FRAGA

ADV.(A/S): RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): RANIERI LIMA RESENDE

AGDO.(A/S): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A - TRENSURB

ADV.(A/S): CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Compareceu o Ministro Cezar Peluso, a fim de julgar processos a ele vinculados.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador